DECCAM-UTR-55/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/002060/2010 |
| Contratante | - | São Paulo Transporte S.A. |
| Contratada | - | BCP S.A. (atual Claro S.A.) |
| Contrato | - | 07/011-01-00/2007 R$ 1.703.575,00 |
| TA | - | 01/2007 (alteração da cláusula oitava) |
| TA | - | 02/2007 R$ 359.000,00 (acréscimo contratual) |
| TA | - | 03/2008 (alteração de razão social) |
| TA | - | 04/2009 (consolidação da renegociação contratual) |
| Objeto | - | Fornecimento de 10 mil chips de comunicação com tecnologia GSM/GPRS (para equipamento AVL), bem como a contratação de serviço de comunicação GSM/GPRS para 10 mil veículos |

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SP TRANS. Fornecimento de chips e serviço de comunicação. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

## D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002060/2010 e TC/003132/2010, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados.

**DECIDEM**, à unanimidade, julgar extinto o presente processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

**DECIDEM**, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à São Paulo Transporte S.A., para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:20:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/02/2024 15:32:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1. **TC n.º 72.002.060/10-30**
2. **TC n.º 72.003.132/10-84**

**Interessado:** São Paulo Transporte S.A. - SPTrans
BCP S.A.
CLARO S.A.

**Objeto:** Fornecimento de 10.000 Chips de Comunicação com tecnologia GSM/GPRS e contratação de serviços de comunicação GSM/GPRS para 10.000 veículos por 24 meses.

ANALISE DE CONTRATO – PREGÃO - SPTRANS. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

## RELATÓRIO

Trata o TC nº 2.060/10-30 da análise do Contrato 07/011-01-00 e dos TAs 01/07, 02/08, 03/09 e 04/09, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e a BCP S.A. objetivando o fornecimento de 10.000 chips de comunicação com

tecnologia GSM/GPRS e a contratação dos respectivos serviços de comunicação para 10.000 (dez mil) veículos por 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do primeiro pedido de fornecimento feito pela SPTrans, no valor unitário de R$ 5,00 por chip e de R$ 7,70 por mês de serviço por chip.

A Auditoria, às fls. 358/376, produziu seu relatório onde concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados.

À vista das análises dos aspectos formais, legais e de mérito do Contrato nº 07/011-01-00, concluímos por **irregular** a contratação, devido à ausência de despacho de autorização, infringindo o disposto no art. 10 c/c art. 31 do Decreto Municipal nº 48.085/07.

Os TAs nºs 01, 03 e 04 foram considerados **irregulares** somente por decorrerem do Contrato nº 07/011-01-00 considerado irregular. Além dessa consequência o TA nº 02, de 17.12.2007, foi considerado irregular também por não se evidenciar a verificação da regularidade do FGTS e Tributos Mobiliários para firmar o Termo, em inobservância ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 42 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Quanto ao apontamento de irregularidade do contrato, em função da ausência do despacho de autorização, ressaltamos que o documento de fl. 83, assinado pelo então diretor presidente da SPTrans – Sr. Frederico Bussinger, refere-se à homologação do procedimento licitatório, com a seguinte determinação: "*Para as demais providências".*

Assim, não se trata explicitamente do despacho que autoriza a contratação.

No entanto, em relação ao presente processo, resta claro que "*demais providências*" inclui a autorização para contratação, haja vista que a autoridade que homologou o certame também subscreve o contrato, conforme fl. 134.

Especificamente em relação à ausência de despacho de autorização, tanto o Contrato nº 07/011-01-00, quanto os Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 04, a critério de Vossa Excelência, são passíveis de ter esse apontamento relevado. Assim, à exceção do Termo Aditivo nº 02, os demais instrumentos estariam em condições de acolhimento.

Por fim, sugerimos que a SPTrans passe a explicitar a autorização para contratação no despacho da autoridade competente, especificando os elementos exigidos (entidade a ser contratada, valor, prazo, embasamento etc).

Devidamente oficiada a Origem trouxe suas razões aos autos (fls. 379/389).

Em análise a cerca dos documentos carreados, a SFC concluiu o seguinte:

A Coordenadoria já havia manifestado que a mesma autoridade que homologou o certame foi quem subscreveu o contrato, subtendendo-se que o despacho incluiu a autorização para a contratação. Assim considerando, o apontamento de ausência de despacho de autorização para a contratação e aditamentos poderá ser relevado a critério de Vossa Excelência.

A regularidade fiscal da Contratada na data da lavratura do T.A. nº 02 foi comprovada com o encaminhamento da cópia das certidões, saneando o

apontamento concernente à ausência de verificação da regularidade do FGTS e Tributos Mobiliários no que tange a esse T.A.

A Assessoria Jurídica, às fls. 396/401, opinam pelo acolhimento dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 403/404, concordando com os órgãos técnicos, requereu que os ajustes sejam julgados regulares.

A Secretaria Geral, às fls. 406/407, se manifesta nos seguintes termos:

Com relação ao apontamento consistente na ausência de despacho de autorização para a contratação, entendo que a referida falha pode ser relevada, uma vez que o ajuste foi assinado pela autoridade máxima da SPTrans.

Já com relação à regularidade fiscal da Contratada na data da assinatura do TA n.º 02, concordo com o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que ela restou comprovada com as certidões de fls. 382/384.

Do exposto, opino pelo acolhimento do Contrato n.º 07/011-01-00 e os TAs n.ºs 01, 02, 03 e 04.

O **TC nº 3.132/10-84** tratou do acompanhamento da Execução do Contrato nº 07/011-01-00, firmado entre a SPTrans – São Paulo Transporte S.A. e a empresa claro S/A (então BCP S/A à época da lavratura do contrato), objetivando o **fornecimento de 10.000 chips de comunicação** com tecnologia GSM/GPRS para AVL e prestação de serviços de comunicação, se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em

conformidade com as cláusulas estabelecidas, tendo como período analisado 13/06/2007 a 16/11/2010.

Cumpre registrar que o Acórdão proferido em 24.03.10 (2.476ª Sessão Ordinária) acolheu o objeto dos TC's nº 1.167/07-92 (Acompanhamento de Edital) e nº 1.699/07-01 (Acompanhamento de Licitação) e determinou que a SFC realizasse o Acompanhamento da Execução Contratual, à vista da expressiva diferença entre o valor adjudicado (R$ 1.703.575,00) e o valor do orçamento estimativo (R$ 3.271.250,00).

Em primeira análise a conclusão da Auditoria foi a seguinte:

**1 - CONCLUSÃO**

À vista dos exames documentais (período de 13.06.07 a 16.11.10) e dos registros do Sistema Integrado de Monitoramento – SIM (período de 01.10.10 a 12.11.10), concluímos que a execução do Contrato nº 07/011-01-00 e T.A's nºs 01 a 04, firmado com a empresa Claro S.A., objetivando o fornecimento de 12.500 chips de comunicação com tecnologia GSM/GPRS e contratação de serviço de comunicação GSM/GPRS, para os veículos da frota da SPTrans, correspondente ao valor total medido e pago, de R$ 3.556.614,09, e medido do mês de Outubro/10, de R$ 100.859,90, não está sendo executado conforme o pactuado, devido aos seguintes apontamentos:

Irregularidades:

•Os relatórios elaborados pela SPTrans, visando o controle dos serviços de comunicação, não têm servido às devidas correções e à aplicação das penalidades contratuais (item 3.3.2, b.1 e b.2, deste Relatório) e apresentam-se com falhas (24 chips Sem Transmissão ausentes no relatório da SPTrans), conforme item 3.3.2, c.3, deste Relatório. Ainda, não medem as situações descritas no item 3.3.2, c.1 e c.2 (ausência de chips no sistema e de transmissão em período menor que 72 horas, respectivamente), passíveis de descontos (glosas) e aplicação de penalidades contratuais (inobservância aos itens 11.3, 14.1.1.4 e 14.1.1.5 do contrato e Anexo II, item II);

•Ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada, ocorrendo infringência ao art. 55, inciso XIII da L.F. nº 8.666/93 e desatendimento ao item 9.3.5 do contrato e cláusula segunda do T.A. nº 01 (item 3.4 deste Relatório).

Impropriedades:

•A Nota Fiscal nº 077032, emitida em 02.08.07, relativa ao fornecimento de chips (1.650 chips) encontra-se pendente de pagamento (item 3.4 deste Relatório);

•Constantes atrasos dos pagamentos à Contratada, em desacordo com o item 8.3 do contrato (item 3.4 deste Relatório).

Recomenda-se à Origem a revisão das medições finalizadas (à vista das avaliações dos meses de Janeiro, Junho e Julho/10 conforme item 3.3.2,

b.1) e não finalizadas (meses de Outubro e Novembro/10), bem como observar nas medições futuras da contratação, os aspectos comentados no item 3.3.2, b.1 e b.2, c.1, c.2 e c.3. Ainda, recomenda-se à SPTrans o aprimoramento dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços em exame.

Quanto à recomendação à SPTrans de atenção à exeqüibilidade do contrato, diante do valor adjudicado, aproximadamente 50% menor que o valor estimado, considerada no Acórdão que determinou o presente Acompanhamento de Execução do Contrato, **verificou-se que os preços contratados não afetaram negativamente a execução do contrato** (item 3.5 deste Relatório). (grifos nossos)

Visando assegurar o contraditório e ampla defesa, a Origem e a Contratada foram oficiadas, ato continuo, trouxeram aos autos suas defesas.

Em nova manifestação, às fls. 478/481, a Auditoria analisando a defesa e documentação encartada nos autos, concluiu o seguinte:

**3 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com exceção dos apontamentos de glosas e penalidades indicadas nos itens 2.1.1 e 2.1.3 do presente relatório, considerados sanados, permanecem as seguintes irregularidades e impropriedades:

– Irregularidades:

- Ausência de glosas e de aplicação de penalidades contratuais:

| Item do relatório | Glosa R$ | Multa R$ |
|---|---|---|
| 3.3.2 b1 | 17.955,47 | 35.723,49 |
| 3.3.2 c1 | 9.877,80 | 16.399,13 |
| 3.3.2 c2 | 3.065,76 | 160,04 |
| **Total** | **30.899,03** | **52.282,66** |

- Ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada, ocorrendo infringência ao art. 55, inciso XIII da L.F. nº 8.666/93 e desatendimento ao item 9.3.5 do contrato e cláusula segunda do T.A. nº 01.

– Impropriedades:

- Uma Nota Fiscal relativa ao fornecimento de 1.650 chips encontra-se pendente de pagamento;

- Remanescem vinte ocorrências de atrasos dos pagamentos à Contratada, em desacordo com o estabelecido no item 8.3 do contrato.

Submetida a matéria à Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 484/490), concluiu nos seguintes termos:

(...) entendo estar irregular a execução do Contrato nº 07/011-01-00 pelos seguintes motivos:

- Irregularidades: a) ausência de glosas e de aplicação de penalidades contratuais (itens 3.3.2 b1, 3.3.2 c1 e 3.3.2 c2), b) ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada (infringência ao artigo 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e desatendimento ao item 9.3.5 do contrato e cláusula segunda do T.A. nº 01).

- Impropriedades: a) uma Nota Fiscal relativa ao fornecimento de 1650 chips encontra-se pendente de pagamento, b) remanescem vinte ocorrências de atrasos dos pagamentos à Contratada, em desacordo com o estabelecido no item 8.3 do contrato.

Foi dado ciência do acrescido aos interessados, sendo que estes tornaram a apresentar argumentos.

Neste instante torna a se manifestar a AJCE, fls. 614/621, esclarecendo o seguinte:

Tem-se que a documentação acrescida aos autos não demonstra o atendimento ao item 9.3.5 do Contrato e cláusula segunda do Termo de Aditamento nº 01, restando mantida a ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada.

Quanto aos demais apontamentos, percebe-se que os argumentos lançados nas defesas ofertadas possuem caráter eminentemente técnico, cuja análise escapa à competência desta AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 623, apropriou-se das razões encetadas pela Origem. Requerendo o reconhecimento da regularidade da execução analisada, ou, ao menos a aceitação de seus efeitos financeiros, à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário ou de má fé, invocando o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade.

A Secretaria Geral, às fls. 625/629, acompanhou os pareceres da Auditoria e se manifestou pela irregularidade da execução contratual, contudo, deu destaque "a conclusão de AUD que "não se constatou deficiência no fornecimento ou na prestação dos serviços, que possa ser atribuída ao preço assumido pela Contratada" (fl. 390, vº)."

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 22 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

**É o relatório.**

## VOTO

Em julgamento englobado o Contrato 07/011-01-00, os TAs 01/07, 02/08, 03/09 e 04/09, bem como o acompanhamento da Execução do Contratual. Referida contratação foi firmada entre a SPTrans – São Paulo Transporte S.A. e a empresa claro S/A (então BCP S/A à época da lavratura do contrato), objetivando o **fornecimento de 10.000 chips de comunicação** com tecnologia GSM/GPRS para AVL e prestação de serviços de comunicação, compreendendo o período analisado de 13/06/2007 a 16/11/2010

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo

de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à*

*edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

*3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*

*4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*

*5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**JOÃO ANTONIO**

**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/11/2023 18:06:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo